Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 160/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/116462/2012
PROTOCOLO	: 1374590
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOCELITO KRUG
INTERESSADO	: PAULO ROBERTO DIAS BATISTA & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	: ANDREY DE MORAIS SCAGLIA OAB-MS 15.737
VALOR	: R$ 112.400,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL – ANULAÇÃO DE EMPENHO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – RECOMENDAÇÃO.

Formalizado termo de rescisão contratual, pondo fim às obrigações contratadas, devidamente justificado e publicado, e comprovada a anulação de empenho, em consonância com as normas legais, deve ser declarada a regularidade da execução financeira.

O envio dos documentos fora do prazo, em desacordo com o estabelecido na Instrução Normativa vigente à época, constitui infração, porém, constatado que não acarretou prejuízo ao erário e a regularidade dos atos, envia-se recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos para remessa da documentação a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 16 a 18 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 37/2015, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Paulo Roberto Dias Batista & Cia Ltda – ME, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, e enviar **recomendação** ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, dando **quitação** ao Ordenador de Despesa, **Jocelito Krug**.

Campo Grande, 18 de março de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa**– Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

O processo em análise trata-se do exame da execução financeira e orçamentária do **CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 37/2012,** oriundo do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2012** e celebrado entre o Município de Chapadão do Sul – MS e a empresa Paulo Roberto Dias Batista & Cia Ltda – ME.

O propósito desta licitação pública é a Contratação de serviços médicos - Clinico geral, para atender a UBS do Fundo Municipal de Saúde do Município de Chapadão do Sul, com o valor de R$ 112.400,00 (cento e doze mil e quatrocentos reais).

Com relação à 1ª e 2ª fase, a Decisão Singular nº 38/2013 proferida nos autos do Processo TC/23145-2012 publicada no DOE/TCE/MS nº 0831, de 21/02/2014, julgou regular o Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 020/2012.

A formalização do Contrato Administrativo nº 037/2012 também já foi objeto de análise e julgamento, cuja decisão concluiu pela sua Regularidade, conforme Acórdão nº AC02 - 85/2017.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Saúde que, conforme se observa na Análise **"ANA – DFS – 10440/2019"** (fls. 187-190), opinou pela **regularidade** da Execução Financeira do **Contrato Administrativo n.º 37/2012** (3ª fase), ressaltando a intempestividade na remessa de documentos.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do parecer "**PAR - 3ª PRC – 19649/2019"** (fl. 192-193), considerou a fase em análise **regular a execução física e financeira do contrato.**

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa 76/2013, RITC/MS, vigente à época.

Verifica-se que o contrato vigorou no período de 26/03/2014 a 02/04/2012, posto que nesta data foi assinado Termo de Rescisão contratual (fl. 4), pondo fim às obrigações contratadas, tendo sido publicado em 08/08/2012 conforme comprovante acostado as fls. 8/9.

A justificativa para a rescisão se dá pelo fato de os profissionais da Clínica mudarem para outra cidade e não conseguirem disponibilizar outros profissionais (fl. 5).

Conforme o termo de rescisão não houve execução do objeto por conta do contratado, não existindo qualquer débito entre as partes.

Assim, a execução financeira do Contrato Administrativo n.º 37/2012, ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor I Inicial	R$ 112.400,00
Termos Aditivos	0
Valor Final	R$ 112.400,00
Despesa Empenhada	R$ 112.400,00
Despesa Anulada	R$ 112.400,00
Saldo Empenhado	**0,00**
Total Liquidado	**0,00**
Total Pago	**0,00**

Contudo, analisando os autos, constata-se que em relação à remessa dos documentos que o compõem, estes **foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas**, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época, posto que foram encaminhados em **15/08/2012 (fl. 17)**, **com a data da rescisão em 02/04/2012**, conforme comprovação à fl. 18, portanto, o prazo ficou extrapolado em mais de 30 (trinta) dias, não atendendo o disposto na Instrução Normativa nº 35/2011.

Contudo, apesar de o envio dos documentos estar fora do prazo, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 35/2011, deixa-se de aplicar a multa ao ordenador, tendo em vista que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo, apenas recomendo ao ordenador de despesa que observe com maior rigor os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

Posto isso, os atos praticados nestes autos são regulares e evidenciam a legalidade na Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 37/2012 estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e em parte a manifestação do Corpo Técnico, **VOTO:**

I – pela **REGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 37/2015, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul – MS, CNPJ Nº 24.651.200/0001-72 e a empresa Paulo Roberto Dias Batista & Cia Ltda – ME, CNPJ Nº 11.065.753/0001-00, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, III do RITC/MS;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Jocelito Krug, CPF nº 501.955.221-68, ex-prefeito municipal, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira, com recomendação ao atual responsável e quitação ao Ordenador de Despesa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 18 de março de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV/ARP/DSSM